



Convenção sobre os Direitos da Criança

Distr.: Geral
22 de agosto de 2023
Original: inglês
Tradução: português

Comitê dos Direitos da Criança

Comentário Geral n.º 26 (2023) sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas*

I. Introdução

1. A extensão e a magnitude da tripla crise planetária, que inclui a emergência climática, o colapso da biodiversidade e a poluição generalizada, são uma ameaça urgente e sistêmica aos direitos das crianças ao redor do mundo. A extração e a utilização insustentáveis dos recursos naturais, combinadas com a contaminação, em larga escala, pela poluição e pelo lixo, tiveram impacto profundo no meio ambiente, alimentando as mudanças climáticas, intensificando a poluição da água, do ar e do solo, causando a acidificação dos oceanos, e devastando a biodiversidade e os próprios ecossistemas que sustentam a vida.

2. Os esforços de crianças para chamar atenção para essas crises ambientais criaram a motivação e foram o impulso que levou ao presente Comentário Geral. O Comitê beneficiou-se enormemente das contribuições de crianças no dia da discussão geral sobre os direitos da criança e o meio ambiente, em 2016. Um conselho consultivo dedicado e diversificado, composto por 12 conselheiros de idades entre 11 e 17 anos, apoiou o processo de consulta realizado para este Comentário Geral, com 16.331 contribuições de crianças de 121 países, por meio de pesquisas *online*, grupos focais e consultas presenciais nacionais e regionais.

3. As crianças consultadas relataram os efeitos negativos da degradação ambiental e das mudanças climáticas em suas vidas e comunidades. Afirmaram seu direito de viver em um ambiente limpo, saudável e sustentável: “O meio ambiente é a nossa vida”. “Os adultos [deveriam] parar de tomar decisões para um futuro que não vão vivenciar. [Nós] somos o principal meio [para] resolver as mudanças climáticas, pois são as [nossas] vidas que estão em jogo.” “Gostaria de dizer [aos adultos] que nós somos as gerações futuras e, se vocês destruírem o planeta, onde viveremos?!”

4. Como agentes de mudança, crianças defensoras dos direitos humanos deram contribuições históricas para os direitos humanos e a proteção ambiental. Seu *status* deve ser reconhecido, e suas demandas por medidas urgentes e decisivas para enfrentar os danos ambientais globais devem ser atendidas.

5. Embora este Comentário Geral esteja focado nas mudanças climáticas, sua aplicação não deve ficar limitada a nenhuma questão ambiental em particular. Novos desafios ambientais poderão surgir no futuro – por exemplo, aqueles relacionados ao desenvolvimento tecnológico e econômico e a mudanças sociais. Os Estados devem garantir que o presente Comentário Geral seja amplamente divulgado a todas as partes interessadas relevantes, principalmente às crianças, e que seja disponibilizado em vários idiomas e formatos, incluindo versões acessíveis e adequadas às diferentes idades.

A. Abordagem baseada nos direitos da criança à proteção ambiental

6. A utilização de uma abordagem baseada nos direitos da criança ao meio ambiente requer que sejam plenamente considerados todos os direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança e em seus Protocolos Facultativos.

7. Em uma abordagem que busca a concretização dos direitos da criança, o processo é tão importante quanto os resultados. Como titulares de direitos, as crianças devem ser protegidas contra violações decorrentes de danos ambientais, e devem ser reconhecidas e plenamente respeitadas como atores ambientais. Esta abordagem garante atenção especial às múltiplas barreiras enfrentadas pelas crianças em situações desfavoráveis à possibilidade de desfrutar e reivindicar seus direitos.

8. Além de ser um direito humano, um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é necessário para o pleno usufruto de uma ampla gama de direitos das crianças. Por outro lado, a degradação ambiental, incluindo as consequências da crise climática, afeta negativamente o exercício desses direitos, especialmente para crianças em situações desfavorecidas ou aquelas que vivem em regiões altamente expostas às mudanças climáticas. Para as crianças, o exercício de seus direitos à liberdade de expressão, à reunião e associação pacíficas, à informação e educação, a participar e serem ouvidas, e a reparações efetivas pode resultar em políticas ambientais mais respeitadoras de direitos e, portanto, mais ambiciosas e eficazes. Assim sendo, os direitos da criança e a proteção ambiental formam um círculo virtuoso.

B. Evolução do direito internacional sobre direitos humanos e meio ambiente

9. A Convenção aborda as questões ambientais explicitamente no Artigo 24 (2) (c), que obriga os Estados a tomar medidas para combater doenças e desnutrição, levando em consideração os perigos e os riscos da poluição ambiental; e no artigo 29 (1) (e), que os obriga a orientar a educação das crianças para o desenvolvimento do respeito ao meio ambiente natural. Desde que a Convenção foi adotada, verificou-se um reconhecimento crescente das amplas interconexões

entre os direitos das crianças e a proteção ambiental. Crises ambientais sem precedentes e os desafios resultantes para a concretização dos direitos das crianças exigem uma interpretação dinâmica do conteúdo da Convenção.

10. O Comitê está consciente dos esforços relevantes para a sua interpretação, que incluem: (a) o reconhecimento pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Direitos Humanos do direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável; (b) o arcabouço de princípios sobre direitos humanos e meio ambiente; (c) as normas, os princípios, os padrões e as obrigações existentes e em evolução no âmbito do direito ambiental internacional, tais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e o Acordo de Paris; (d) os desenvolvimentos jurídicos e a jurisprudência em nível regional que reconhecem a relação entre os direitos humanos e o meio ambiente; e (e) alguma forma de reconhecimento, pela maioria dos Estados, do direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, em acordos internacionais, na jurisprudência de tribunais regionais e nacionais, constituições nacionais, leis e políticas.

C. Equidade intergeracional e gerações futuras

11. O Comitê reconhece o princípio da equidade intergeracional e dos interesses das gerações futuras, um princípio ao qual as crianças consultadas fizeram referência insistentemente. Embora os direitos das crianças já presentes na Terra demandem atenção imediata e urgente, aquelas que chegam também têm direito à concretização máxima dos direitos humanos. Além de suas obrigações imediatas sob a Convenção com relação ao meio ambiente, os Estados assumem a responsabilidade pelas ameaças ao meio ambiente que são previsíveis e que resultam de seus próprios atos ou de suas omissões, cujas implicações completas talvez não se manifestem por anos, ou mesmo décadas.

D. Objetivos

12. No presente Comentário Geral, o Comitê pretende:

- (a) Enfatizar a necessidade urgente de enfrentar os efeitos adversos da degradação ambiental, com enfoque especial nas mudanças climáticas e no exercício dos direitos das crianças;
- (b) Promover uma compreensão holística dos direitos das crianças relacionados à proteção ambiental;
- (c) Esclarecer as obrigações dos Estados para com a Convenção, e fornecer orientações oficiais sobre medidas legislativas, administrativas e outras ações apropriadas para enfrentar os danos ambientais, com atenção especial para as mudanças climáticas.

II. Direitos específicos previstos na Convenção no que diz respeito ao meio ambiente

13. Assim como todos os direitos humanos, os direitos da criança são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Alguns são particularmente ameaçados pela degradação ambiental; outros têm um papel fundamental na garantia dos direitos da criança relacionados ao meio ambiente. O direito à educação, por exemplo, é um direito que envolve ambas as dimensões.

A. Direito à não discriminação (art. 2)

14. Os Estados têm a obrigação de efetivamente evitar a discriminação ambiental direta e indireta, proteger contra ela e remediá-la. As crianças em geral, e certos grupos de crianças em particular, enfrentam obstáculos maiores para o pleno exercício de seus direitos, devido a formas de discriminação variadas e interseccionais; esses incluem aqueles especificamente proibidos pelo Artigo 2 da Convenção, quando faz referência a “qualquer outra condição”. O impacto dos danos ambientais tem efeito discriminatório sobre certos grupos de crianças, especialmente crianças indígenas, crianças pertencentes a grupos minoritários, crianças com deficiência e crianças que vivem em ambientes propensos a catástrofes ou vulneráveis ao clima.

15. Para identificar os efeitos diferenciais que os danos relacionados ao meio ambiente provocam nas crianças; para compreender melhor as interseccionalidades; e para implementar medidas e políticas especiais, conforme necessário, os Estados devem coletar dados desagregados, com atenção especial aos grupos de crianças em maior risco. Os Estados devem garantir que qualquer legislação, política e programa relacionados a questões ambientais não seja discriminatório em relação às crianças, em seu conteúdo ou em sua execução, mesmo que não intencionalmente.

B. O melhor interesse da criança (art. 3)

16. As decisões ambientais geralmente dizem respeito à criança, e o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primária na adoção e na implementação de decisões ambientais, incluindo leis, regulamentos, políticas, normas, diretrizes, planos, estratégias, orçamentos, acordos internacionais e provisão de assistência para o desenvolvimento. Quando uma decisão ambiental puder causar impacto significativo sobre as crianças, é apropriado realizar um procedimento mais detalhado para avaliar e determinar o melhor interesse da criança que proporcione oportunidades para sua participação eficaz e significativa.

17. A determinação do melhor interesse da criança deve incluir uma avaliação das circunstâncias específicas que a colocam particularmente em risco no contexto de danos ambientais. O objetivo da avaliação do melhor interesse da criança será garantir o gozo pleno e efetivo de todos os seus direitos, incluindo o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Não basta que os Estados protejam as crianças contra danos ambientais: é preciso também garantir seu bem-estar e seu desenvolvimento, considerando a possibilidade de riscos e danos futuros.

18. A adoção de todas as medidas de implementação deverá também seguir um procedimento que garanta que o melhor interesse da criança seja uma consideração primária. Para avaliar o

impacto ambiental de todas as medidas a serem implementadas – como propostas de políticas, legislação, regulação, orçamento ou outra decisão administrativa relativa às crianças –, é preciso avaliar também o impacto sobre seus direitos; e essa avaliação deverá complementar o monitoramento e a avaliação contínuos do impacto das medidas sobre os direitos da criança.

19. Potenciais conflitos entre o melhor interesse da criança e outros interesses ou direitos devem ser resolvidos caso a caso, equilibrando cuidadosamente os interesses de todas as partes. Os tomadores de decisão devem analisar e ponderar os direitos e interesses de todos os envolvidos, dando a devida importância à primazia do melhor interesse da criança. Os Estados devem considerar a possibilidade de que decisões ambientais que pareçam razoáveis individualmente e a curto prazo podem tornar-se irrazoáveis quando consideradas em conjunto e em relação a todos os danos que causarão às crianças ao longo da vida.

C. Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento

20. O direito à vida está ameaçado pela degradação ambiental, que inclui as mudanças climáticas, a poluição e a perda de biodiversidade – condições estreitamente ligadas a outros desafios fundamentais, entre eles a pobreza, a desigualdade e os conflitos, que impedem a realização deste direito. Os Estados devem tomar medidas positivas para garantir que as crianças estejam protegidas de mortes prematuras ou não naturais previsíveis – que podem ser causadas por atos e omissões, bem como pelas atividades de atores empresariais –, e que desfrutem do seu direito à vida com dignidade. Essas medidas incluem a adoção e a implementação efetiva de padrões ambientais – por exemplo, aqueles relacionados à qualidade do ar e da água, à segurança alimentar, à exposição ao chumbo e às emissões de gases de efeito estufa –, e todas as outras medidas ambientais adequadas e necessárias para proteger o direito das crianças à vida.

21. As obrigações dos Estados sob o artigo 6 da Convenção também se aplicam aos desafios estruturais e de longo prazo decorrentes de condições ambientais que podem levar a ameaças diretas ao direito à vida, e que exigem a adoção de medidas adequadas para enfrentar essas condições – por exemplo, a utilização sustentável dos recursos necessários para cobrir as necessidades básicas e a proteção de ecossistemas saudáveis e da biodiversidade. Medidas especiais são necessárias para prevenir e reduzir a mortalidade infantil causada por condições ambientais adversas, e para a proteção de grupos em situações vulneráveis.

22. A degradação ambiental aumenta o risco de que crianças enfrentem graves violações dos seus direitos em conflitos armados, devido ao deslocamento, à fome e ao aumento da violência. No contexto de conflito armado, os Estados devem proibir o desenvolvimento ou a retenção de armas biológicas, químicas e nucleares, e devem garantir a limpeza de áreas contaminadas por munições não detonadas, em conformidade com compromissos internacionais.

23. A degradação ambiental põe em risco a capacidade das crianças de atingir seu pleno potencial de desenvolvimento, com implicações negativas em uma vasta gama de outros direitos previstos na Convenção. O desenvolvimento das crianças está interligado ao ambiente em que elas vivem.

Os benefícios de um ambiente saudável para o desenvolvimento incluem aqueles ligados às oportunidades de experimentar atividades ao ar livre e de interagir e brincar em ambientes naturais, inclusive com o mundo animal.

24. Devido aos seus padrões de atividade, comportamentos e fisiologia únicos, as crianças mais novas são particularmente suscetíveis aos riscos ambientais. Durante janelas de desenvolvimento de maior vulnerabilidade, a exposição a poluentes tóxicos, mesmo em níveis baixos, pode facilmente perturbar os processos de maturação do cérebro, dos órgãos e do sistema imunológico, e causar doenças e deficiências durante e após a infância – às vezes após um período substancial de latência. Os efeitos dos contaminantes ambientais podem até persistir em gerações futuras. Os Estados devem considerar, de forma consistente e explícita, o impacto da exposição no início da vida a substâncias tóxicas e à poluição.

25. Os Estados devem reconhecer cada fase da infância e sua importância para os estágios subsequentes de maturação e desenvolvimento, bem como as diferentes necessidades das crianças em cada uma dessas fases. Para criar um ambiente ideal para o direito ao desenvolvimento, os Estados devem considerar, de forma explícita e consistente, todos os fatores necessários para que crianças de todas as idades sobrevivam, desenvolvam-se e prosperem plenamente. Devem também conceber e implementar intervenções baseadas em evidências que enfrentem uma ampla gama de determinantes ambientais durante o curso da vida.

D. Direito de ser ouvido (art. 12)

26. A criança identifica as questões ambientais como muito importantes para sua vida. As vozes das crianças são uma força global poderosa para a proteção ambiental, e seus pontos de vista acrescentam perspectivas e experiências relevantes para a tomada de decisões sobre questões ambientais, em todos os níveis. Mesmo na tenra idade, as crianças podem melhorar a qualidade das soluções ambientais – por exemplo, fornecendo informações valiosas sobre determinadas questões, como a eficácia de sistemas de alerta precoce de perigos ambientais. As opiniões das crianças devem ser buscadas proativamente, e devem receber a devida importância para a concepção e a implementação de medidas de enfrentamento a desafios ambientais significativos e de longo prazo que estão fundamentalmente moldando suas vidas. Formas criativas de expressão, como arte e música, podem ser usadas pelas crianças para participar e expressar suas opiniões. Apoio adicional e estratégias especiais poderão ser necessários para fortalecer crianças em situações desfavorecidas, como crianças com deficiência, aquelas pertencentes a grupos minoritários e as que vivem em áreas vulneráveis, para exercerem seu direito de serem ouvidas. Se utilizados com cuidado e com a devida atenção aos desafios da inclusão digital, o ambiente e as ferramentas digitais podem melhorar as consultas às crianças e expandir sua capacidade e suas oportunidades para que se envolvam de fato com questões ambientais, principalmente por meio da defesa coletiva.

27. Os Estados devem assegurar a existência de mecanismos seguros, acessíveis, e adequados à idade, para que as opiniões das crianças sejam ouvidas regularmente e em todas as fases dos

processos de tomada de decisão de legislações, políticas, regulações, projetos e atividades que possam afetá-las, nos níveis local, nacional e internacional. Para uma participação livre, ativa, significativa e efetiva, as crianças devem receber educação ambiental e de direitos humanos, informação acessível e apropriada à idade, tempo e recursos adequados e um ambiente favorável e que as apoie. Devem receber informações sobre os resultados das consultas relacionadas ao meio ambiente, e retorno sobre como suas opiniões foram consideradas; e devem ter acesso a canais de denúncia e de soluções sensíveis à sua idade quando seu direito de serem ouvidas no contexto ambiental for desrespeitado.

28. No nível internacional, os Estados, as organizações intergovernamentais e as organizações não governamentais internacionais devem facilitar o envolvimento de associações de crianças e de organizações ou grupos liderados por crianças nos processos de tomada de decisões ambientais. Os Estados devem assegurar que a obrigação de ouvir as crianças seja incorporada aos processos internacionais de tomada de decisões ambientais, inclusive nas negociações e na implementação de instrumentos do direito ambiental internacional. Os esforços para aumentar a participação dos jovens nos processos de tomadas de decisões ambientais devem incluir as crianças.

E. Liberdade de expressão, associação e reunião pacífica (arts. 13 e 15)

29. Em todas as partes do mundo, as crianças estão agindo, individual e coletivamente, para proteger o meio ambiente, inclusive destacando as consequências das mudanças climáticas. Os Estados devem respeitar e proteger os direitos das crianças à liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica relativas ao meio ambiente, inclusive proporcionando um ambiente seguro e propício e um arcabouço jurídico e institucional dentro do qual elas possam efetivamente exercer seus direitos. Os direitos das crianças à liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica não estão sujeitos a outras restrições além daquelas impostas em conformidade com a lei, e que são necessárias em uma sociedade democrática.

30. Crianças que exercem seu direito à liberdade de expressão, ou que participam de protestos sobre questões ambientais, incluindo aquelas que defendem direitos humanos relacionados ao meio ambiente, frequentemente enfrentam ameaças, intimidação, assédio e outras represálias graves. Os Estados são obrigados a proteger os direitos dessas crianças, inclusive proporcionando um contexto seguro e que capacite as iniciativas organizadas por elas para defender os direitos humanos nas escolas e em outros ambientes. Estados, atores estatais, como a polícia, e outras partes interessadas, incluindo professores, devem receber treinamento sobre os direitos civis e políticos das crianças, incluindo medidas para garantir que elas possam exercê-los com segurança. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para garantir que não sejam impostas quaisquer restrições além daquelas previstas em lei relacionadas à criação de associações e à adesão a elas, ou à participação em protestos ambientais. As leis, incluindo as relativas à difamação e à calúnia, não devem ser utilizadas de forma abusiva para suprimir direitos das crianças. Os Estados devem adotar e implementar leis para proteger as crianças defensoras dos direitos humanos, de acordo com as normas internacionais de direitos humanos.

Os Estados devem fornecer soluções eficazes para violações dos direitos das crianças à liberdade de expressão, de reunião pacífica e de associação.

31. Os Estados devem promover, reconhecer e apoiar a contribuição positiva das crianças para a sustentabilidade ambiental e a justiça climática como um canal importante de envolvimento civil e político, por meio do qual as crianças podem negociar e defender a realização dos seus direitos – inclusive seu direito a um ambiente saudável – e responsabilizar os Estados.

F. Acesso à informação (arts. 13 e 17)

32. O acesso à informação é essencial para permitir que as crianças e seus pais, mães ou cuidadores compreendam os efeitos potenciais dos danos ambientais sobre os direitos da criança. É também um pré-requisito crucial para concretizar o direito que cabe às crianças de expressar seus pontos de vista, de ser ouvidas e de obter soluções eficazes em relação às questões ambientais.

33. As crianças têm direito ao acesso a informações ambientais corretas e confiáveis, inclusive sobre as causas, os efeitos e as fontes presentes e potenciais de danos climáticos e ambientais, respostas adaptativas, legislação climática e ambiental relevante, regulamentos, resultados de avaliações de impacto climático e ambiental, políticas e planos, e escolha de estilos de vida sustentáveis. Essas informações dão às crianças o poder de aprender o que podem fazer, no seu ambiente imediato, a respeito da gestão de resíduos, da reciclagem e de comportamentos de consumo.

34. Os Estados têm obrigação de disponibilizar informações ambientais. Os métodos de disseminação devem ser adequados à idade e à capacidade das crianças, e devem visar superar obstáculos, como o analfabetismo, a deficiência, as barreiras linguísticas, a distância e o acesso limitado às tecnologias de informação e comunicação. Os Estados devem incentivar os meios de comunicação a divulgar informações e materiais corretos sobre o meio ambiente – por exemplo, medidas que as crianças e suas famílias podem tomar para administrar riscos no contexto de catástrofes relacionadas às mudanças climáticas.

G. Direito a uma vida livre de todas as formas de violência (art. 19)

35. A degradação ambiental, incluindo a crise climática, é uma forma de violência estrutural contra as crianças, e pode causar um colapso social em comunidades e famílias. A pobreza, as desigualdades econômicas e sociais, a insegurança alimentar e o deslocamento forçado aumentam o risco de as crianças sofrerem violência, abuso e exploração. Por exemplo, as famílias mais pobres são menos resilientes aos choques relacionados ao meio ambiente, incluindo aqueles causados ou exacerbados pelas mudanças climáticas, tais como a elevação do nível do mar, inundações, ciclones, poluição do ar, eventos meteorológicos extremos, desertificação, desmatamento, secas, incêndios, tempestades e perda de biodiversidade. As dificuldades financeiras, a escassez de alimentos e de água limpa, e sistemas frágeis de proteção

às crianças provocados por esses choques prejudicam as rotinas diárias das famílias, impõem um fardo adicional sobre as crianças, e aumentam sua vulnerabilidade à violência baseada em gênero, ao casamento infantil, à mutilação genital feminina, ao trabalho infantil, sequestro, tráfico, deslocamento, violência e exploração sexual e recrutamento para grupos extremistas criminosos, armados e/ou violentos. As crianças devem ser protegidas de todas as formas de violência física e psicológica, bem como da exposição à violência, como a violência doméstica ou a violência infligida aos animais.

36. O investimento em serviços voltados para crianças pode reduzir consideravelmente os riscos ambientais que elas enfrentam ao redor do mundo. Os Estados devem adotar medidas intersetoriais para lidar com os fatores ligados à degradação ambiental que resultam em violência contra crianças.

H. Direito ao melhor padrão possível de saúde (art. 24)

37. O direito à saúde inclui o usufruto de uma variedade de instalações, bens, serviços e condições que são necessários para a concretização do melhor padrão possível de saúde, incluindo um ambiente saudável. Esse direito depende da e é indispensável para a fruição de muitos outros direitos previstos na Convenção.

38. A poluição ambiental é uma grande ameaça à saúde das crianças, como explicitamente reconhecido no artigo 24 (2) (c) da Convenção. Contudo, em muitos países, a poluição é frequentemente ignorada e seu impacto é subestimado. A falta de água potável, o saneamento inadequado e a poluição do ar em ambientes domésticos representam sérias ameaças à saúde das crianças. A poluição associada às atividades industriais passadas e presentes, incluindo a exposição a substâncias tóxicas e resíduos perigosos, apresenta ameaças mais complexas para a saúde, frequentemente resultando em efeitos muito tempo depois da exposição.

39. As mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a degradação dos ecossistemas são obstáculos à concretização do direito das crianças à saúde. Esses fatores ambientais interagem com frequência, exacerbando as disparidades existentes na saúde. Por exemplo, o aumento das temperaturas causado pelas mudanças climáticas aumenta o risco de doenças transmitidas por vetores e zoonoses, e de concentrações de poluentes atmosféricos que prejudicam o desenvolvimento do cérebro e dos pulmões e agravam problemas respiratórios. As mudanças climáticas, a poluição e as substâncias tóxicas são fatores-chave para a perda alarmante da biodiversidade e a degradação dos ecossistemas dos quais a saúde humana depende. Efeitos específicos incluem reduções na diversidade microbiana, que é crítica para o desenvolvimento do sistema imunológico das crianças, e o aumento da prevalência de doenças autoimunes, com efeitos de longo prazo.

40. A poluição do ar e da água, a exposição a substâncias tóxicas, incluindo fertilizantes químicos, a degradação do solo e da terra e outros tipos de danos ambientais aumentam a mortalidade infantil, especialmente entre crianças com menos de cinco anos de idade, e

contribuem para a prevalência de doenças, para o comprometimento do desenvolvimento cerebral e subsequentes déficits cognitivos. As crianças são afetadas de forma desproporcional pelos efeitos das mudanças climáticas, inclusive a escassez de água, a insegurança alimentar, as doenças transmitidas por vetores e pela água, a intensificação da poluição atmosférica e os traumas físicos associados a eventos tanto súbitos quanto de longa duração.

41. Outra preocupação são as condições psicossociais e de saúde mental atuais e futuras das crianças, afetadas por danos ambientais, incluindo eventos relacionados às mudanças climáticas. A clara ligação emergente entre os danos ambientais e a saúde mental das crianças, como a depressão e a ecoansiedade, requer atenção urgente por parte das autoridades de saúde pública e de educação, tanto em termos de programas de resposta quanto de prevenção.

42. Os Estados devem integrar medidas que abordem as preocupações com a saúde ambiental relevantes para as crianças em seus planos, políticas e estratégias nacionais relacionados à saúde e ao meio ambiente. Os quadros legislativos, regulatórios e institucionais, incluindo regulação do setor empresarial, devem proteger, de modo eficaz, a saúde ambiental das crianças onde elas vivem, estudam, brincam e trabalham. Os padrões de saúde ambiental devem ser consistentes com a melhor ciência disponível e com todas as diretrizes internacionais relevantes, tais como aquelas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, e devem ser rigorosamente aplicadas. As obrigações dos Estados previstas no artigo 24 da Convenção aplicam-se também ao desenvolvimento e à implementação de acordos ambientais estabelecidos para enfrentar ameaças transfronteiriças e globais à saúde das crianças.

43. O direito à saúde inclui o acesso de crianças afetadas por danos ambientais a locais, bens e serviços públicos de saúde e de cuidados de saúde de alta qualidade; e atenção especial deve ser dada às populações carentes ou de difícil acesso, e à provisão de cuidados maternos e pré-natais de qualidade em todo o país. Instalações, programas e serviços devem estar equipados para responder aos riscos ambientais à saúde. A proteção da saúde aplica-se também às condições necessárias para que as crianças levem uma vida saudável, como um clima seguro, água potável, segura e limpa, além de saneamento, energia sustentável, habitação adequada, acesso a alimentos nutricionalmente adequados e seguros, e condições de trabalho saudáveis.

44. A disponibilidade de dados de alta qualidade é crucial para uma proteção adequada contra os riscos climáticos e ambientais à saúde. Os Estados devem avaliar os efeitos locais, nacionais e transfronteiriços dos danos ambientais à saúde, inclusive as causas da mortalidade e da morbidade, tendo em consideração todo o ciclo de vida das crianças e as vulnerabilidades e desigualdades que enfrentam em cada fase da vida. Devem ser identificadas as preocupações prioritárias, os impactos das mudanças climáticas e as questões emergentes de saúde ambiental. Além dos dados coletados por meio dos sistemas de informação em saúde de rotina, são necessárias pesquisas – por exemplo, para estudos de coorte longitudinais e estudos sobre mulheres grávidas, bebês e crianças –, a fim de captar riscos em janelas críticas do desenvolvimento.

I. Direito à proteção social e a um nível de vida adequado (arts. 26 e 27)

45. As crianças têm direito a um padrão de vida adequado para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. Um ambiente limpo, saudável e sustentável é um pré-requisito para a concretização desse direito, incluindo habitação adequada, segurança alimentar, água potável segura e limpa, e saneamento.

46. O Comitê reitera que os direitos à habitação adequada, à alimentação, à água e ao saneamento devem ser concretizados de forma sustentável, inclusive em relação ao consumo de materiais, ao uso de recursos e de energia, e à apropriação do espaço e da natureza.

47. A exposição aos danos ambientais tem causas diretas e estruturais, e agrava os efeitos da pobreza infantil multidimensional. No contexto ambiental, a proteção social, tal como é garantida pelo artigo 26 da Convenção, é especialmente relevante. Os Estados são instados a introduzir nas políticas de proteção social, e nos pisos de proteção social, características que proporcionem às crianças e às famílias proteção contra choques ambientais e contra danos de desenvolvimento gradual, inclusive pelas mudanças climáticas. Os Estados devem reforçar os programas de redução da pobreza voltados para crianças nas áreas mais vulneráveis aos riscos ambientais.

48. Crianças, incluindo as crianças deslocadas, devem ter acesso a habitação adequada que esteja em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos. A habitação deve ser sustentável e resiliente, e não deve ser construída em locais poluídos ou em áreas com risco elevado de degradação ambiental. As casas devem ter fontes de energia seguras e sustentáveis para cozinhar, aquecer, iluminar e ventilar adequadamente, e devem estar livres de mofo, substâncias tóxicas e fumaça. Deve haver uma gestão eficaz dos resíduos e do lixo, proteção contra o trânsito, contra ruído excessivo e superlotação, além de acesso a água potável segura e instalações sustentáveis de saneamento e higiene.

49. As crianças não devem ficar sujeitas a despejos forçados sem que tenha sido previamente disponibilizado alojamento alternativo adequado – inclusive realojamentos associados a projetos de desenvolvimento e de infraestruturas que estejam tratando de questões energéticas e/ou ações de adaptação e mitigação climática. As avaliações dos impactos sobre os direitos das crianças devem ser um pré-requisito para tais projetos. Deve ser dada atenção especial à preservação das terras tradicionais das crianças indígenas e à proteção da qualidade do meio ambiente natural para a fruição dos seus direitos, incluindo o direito a um nível de vida adequado.

50. Em situações de deslocamento e migração transfronteiriça ligadas a acontecimentos relacionados a eventos climáticos e ambientais, e relacionadas a situações de conflito armado, o Comitê reforça a importância da cooperação internacional e a obrigação dos Estados de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra ordem para garantir a todas as crianças sob a sua jurisdição, indiscriminadamente, os direitos previstos na Convenção. Ao decidir sobre a admissão e ao analisar os pedidos de proteção internacional, as autoridades competentes devem

considerar o risco de violações dos direitos das crianças resultantes da degradação ambiental, incluindo as mudanças climáticas, especialmente tendo em vista as graves consequências da provisão insuficiente de alimentos e serviços de saúde para as crianças. Os Estados não devem deportar crianças e suas famílias para qualquer lugar onde possam enfrentar risco real de violações graves resultantes dos efeitos adversos da degradação ambiental.

J. Direito à educação (arts. 28 e 29 (1) (e))

51. A educação é um dos pilares de uma abordagem ao meio ambiente baseada nos direitos da criança. As crianças têm reforçado que a educação é instrumental na proteção de seus direitos e do meio ambiente, bem como no aumento da sua consciência e sua preparação para danos ambientais; o direito à educação, entretanto, é altamente vulnerável ao impacto dos danos ambientais, uma vez que podem resultar em fechamento de escolas, interrupção de atividades escolares, abandono escolar, e destruição de escolas e locais para brincar.

52. O Artigo 29 (1) (e) da Convenção, que exige que a educação das crianças seja orientada para o respeito ao meio ambiente, deve ser lido em conjunto com o artigo 28, para garantir o direito de toda criança de receber uma educação que reflita valores ecológicos.

53. Uma educação ambiental baseada em direitos deve ser transformadora, inclusiva, centrada na criança, amigável em relação a ela, e capacitadora; deve buscar desenvolver a personalidade, os talentos e as capacidades da criança; deve reconhecer a estreita inter-relação entre o respeito pelo meio ambiente natural e outros valores éticos consagrados no artigo 29 (1) da Convenção; e deve ter uma perspectiva tanto local quanto global. Os currículos escolares devem ser adaptados aos contextos ambientais, sociais, econômicos e culturais específicos das crianças, e devem promover a compreensão dos contextos de outras crianças afetadas pela degradação ambiental. Os materiais didáticos devem fornecer informações ambientais cientificamente corretas, atualizadas e adequadas ao desenvolvimento e à idade. Todas as crianças devem ser equipadas, de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades, com as competências necessárias para enfrentar os desafios ambientais esperados na vida, tais como riscos de desastres e questões de saúde relacionadas ao meio ambiente, incluindo a habilidade de refletir criticamente sobre esses desafios, resolver problemas, tomar decisões sensatas e assumir responsabilidades ambientais, como por meio de meios de vida e consumo sustentáveis.

54. Os valores ambientais devem estar refletidos na formação de todos os profissionais envolvidos na educação, abrangendo métodos de ensino, tecnologias e abordagens usadas na educação, nos ambientes escolares e na preparação das crianças para empregos verdes. A educação ambiental vai além da escolaridade formal, e contempla ampla gama de experiências de vida e de aprendizagem. Métodos exploratórios não formais e práticos, como a aprendizagem ao ar livre, são uma forma sugerida para atingir este objetivo da educação.

55. Os Estados devem construir infraestruturas seguras, saudáveis e resilientes para uma aprendizagem eficaz. Isto inclui garantir disponibilidade de rotas para pedestres e ciclistas, e

transporte público para a escola; requer que as escolas e as instituições de ensino alternativas estejam localizadas a distâncias seguras de fontes de poluição, inundações, deslizamentos de terra e outros perigos ambientais, incluindo locais contaminados; e prevê a construção de edifícios e salas de aula com aquecimento e refrigeração adequados, com acesso a instalações sanitárias e a água potável suficientes, seguras e adequadas. Instalações escolares ecológicas, como aquelas com iluminação e aquecimento provenientes de energias renováveis, e com jardins comestíveis, podem trazer benefícios às crianças e garantir que os Estados cumpram suas obrigações ambientais.

56. Durante e após a escassez de água, tempestades de areia, ondas de calor e outros fenômenos meteorológicos graves, os Estados devem garantir o acesso físico às escolas, especialmente para crianças em comunidades remotas ou rurais, ou considerar métodos de ensino alternativos, tais como instalações de educação móveis e ensino a distância. Comunidades desfavorecidas devem ter prioridade em reformas e medidas de adaptação às mudanças climáticas. Os Estados devem assegurar, com a maior brevidade possível, habitações alternativas para populações deslocadas, a fim de garantir que escolas não sejam utilizadas como abrigo. Ao responder a emergências causadas por fenômenos meteorológicos severos em áreas já afetadas por conflitos armados, os Estados devem garantir que as escolas não se tornem alvo da atividade de grupos armados.

57. Os Estados devem reconhecer e enfrentar os efeitos desproporcionais, indiretos e em cadeia, da degradação ambiental na educação das crianças, dando especial atenção às questões específicas de gênero, como crianças que abandonam a escola devido a encargos domésticos e econômicos adicionais em famílias que enfrentam choques e estresses relacionados ao meio ambiente.

K. Direitos das crianças indígenas e das crianças pertencentes a grupos minoritários (art. 30)

58. As crianças indígenas são afetadas desproporcionalmente pela perda de biodiversidade, pela poluição e pelas mudanças climáticas. Os Estados devem considerar com atenção os impactos dos danos ambientais, tais como o desmatamento, nas terras e nas culturas tradicionais dos povos originários e na qualidade do ambiente natural, garantindo ao mesmo tempo os direitos à vida, à sobrevivência e ao pleno desenvolvimento das crianças indígenas. Os Estados devem tomar medidas para engajar significativamente as crianças indígenas e suas famílias na resposta aos danos ambientais, inclusive danos causados pelas mudanças climáticas, levando em conta e integrando às medidas de mitigação e adaptação conceitos das culturas indígenas e conhecimentos tradicionais. Embora enfrentem riscos únicos, as crianças de comunidades indígenas também podem atuar como educadoras e defensoras: se for transmitido e apoiado, a aplicação do seu conhecimento tradicional pode reduzir o impacto dos riscos locais, e fortalecer a resiliência. Medidas comparáveis devem ser tomadas em relação aos direitos das crianças pertencentes a grupos minoritários não indígenas cujos direitos, modo de vida e identidade cultural estão intimamente relacionados à natureza.

L. Direito ao descanso, à diversão, ao lazer e à recreação (art. 31)

59. Brincadeiras e recreação são essenciais para a saúde e o bem-estar das crianças, e promovem o desenvolvimento da criatividade, da imaginação, da autoconfiança, da autoeficácia, e de forças e competências físicas, sociais, cognitivas e emocionais. As brincadeiras e a recreação contribuem para todos os aspectos da aprendizagem, são fundamentais para o desenvolvimento holístico das crianças, e proporcionam oportunidades importantes para que explorem e experimentem o mundo natural e a biodiversidade, trazendo benefícios para sua saúde mental e seu bem-estar, e contribuindo para a compreensão, a apreciação e o cuidado do ambiente natural.

60. Por outro lado, ambientes inseguros e perigosos prejudicam a concretização dos direitos previstos no artigo 31 (1) da Convenção e são fatores de risco para a saúde, para o desenvolvimento e para a segurança das crianças. Elas precisam de espaços inclusivos para brincar perto de suas casas, e livres de riscos ambientais. Os efeitos das mudanças climáticas agravam ainda mais esses desafios, enquanto a pressão que exercem sobre a renda das famílias pode reduzir o tempo e a capacidade das crianças para o descanso, o lazer, a recreação e as brincadeiras.

61. Os Estados devem tomar medidas legislativas, administrativas e outras ações eficazes para garantir que todas as crianças, sem discriminação, possam brincar e participar de atividades recreativas em ambientes seguros, limpos e saudáveis, incluindo espaços naturais, parques e praças infantis. No planejamento público, seja em ambientes rurais ou urbanos, as opiniões das crianças devem receber a devida importância, e a criação de espaços que promovam o seu bem-estar deve ser priorizada. Deve-se considerar: (a) proporcionar acesso, por meio de transporte seguro, de baixo custo e acessível, a áreas verdes, grandes espaços abertos e junto à natureza para brincadeiras e recreação; (b) criar um ambiente local seguro para brincar à vontade, livre de poluição, de produtos químicos perigosos e de resíduos; e (c) tomar medidas a respeito do trânsito, a fim de reduzir os níveis de poluição perto de residências, escolas e parques infantis, inclusive por meio da criação de zonas em que as crianças tenham prioridade para brincar, caminhar e andar de bicicleta.

62. Os Estados devem introduzir leis, regulamentações e diretrizes, acompanhadas dos recursos financeiros e de monitoramento necessários para garantir que terceiros cumpram o Artigo 31 da Convenção, inclusive estabelecendo normas de segurança para brinquedos e instalações lúdicas e recreativas, sobretudo em relação a substâncias tóxicas, em projetos de desenvolvimento urbano e rural. Em situações de catástrofes relacionadas às mudanças climáticas, devem ser tomadas medidas para restaurar e proteger esses direitos, inclusive por meio da criação ou da recuperação de espaços seguros e do incentivo à brincadeira e à expressão criativa, para promover resiliência e recuperação psicológica.

III. Direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável

63. As crianças têm direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Este direito, implícito na Convenção, está conectado, em particular, aos direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, previstos no Artigo 6; ao padrão mais elevado de saúde possível, tendo em conta os perigos e riscos da poluição ambiental, nos termos do Artigo 24; a um nível de vida adequado, nos termos do Artigo 27, à educação, nos termos do Artigo 28, inclusive ao desenvolvimento do respeito ao meio ambiente, nos termos do Artigo 29.

64. Os elementos substantivos deste direito são extremamente importantes para as crianças, uma vez que incluem o ar puro, um clima seguro e estável, ecossistemas e biodiversidade saudáveis, água segura e suficiente, alimentos saudáveis e sustentáveis, e ambientes livres de substâncias tóxicas.

65. Para a concretização deste direito das crianças, o Comitê considera que os Estados devem adotar imediatamente as seguintes medidas:

(a) Melhorar a qualidade do ar, reduzindo a poluição no exterior e no interior das residências, a fim de prevenir a mortalidade infantil, especialmente entre crianças menores de cinco anos de idade;

(b) Garantir o acesso a água e saneamento seguros e suficientes, bem como a ecossistemas aquáticos saudáveis, para evitar a propagação de doenças de veiculação hídrica entre as crianças;

(c) Transformar a agricultura e pesca industriais para produzir alimentos saudáveis e sustentáveis, com o objetivo de prevenir a má nutrição e a promover o crescimento e o desenvolvimento das crianças;

(d) Eliminar, de forma equitativa, a utilização do carvão, do petróleo e do gás natural, garantir uma transição justa das fontes de energia e investir em energias renováveis, no armazenamento de energia e na eficiência energética para enfrentar a crise climática;

(e) Conservar, proteger e restaurar a biodiversidade;

(f) Prevenir a poluição marinha, proibindo a introdução direta ou indireta, no ambiente marinho, de substâncias perigosas para esses ecossistemas e para a saúde das crianças;

(g) Regulamentar rigorosamente e eliminar, conforme apropriado, a produção, a venda, o uso e a liberação de substâncias tóxicas que tenham efeitos negativos desproporcionais sobre a saúde das crianças, sobretudo aquelas que são neurotoxinas prejudiciais para o desenvolvimento.

66. Elementos procedimentais, incluindo o acesso à informação, a participação na tomada de decisões e o acesso à justiça amigável para crianças, com soluções efetivas, têm a mesma importância para a capacitação das crianças, inclusive por meio da educação, para que se tornem agentes do seu próprio destino.

67. Os Estados devem incorporar em sua legislação nacional o direito das crianças a um ambiente limpo, saudável e sustentável, e devem adotar medidas adequadas para sua implementação, a fim de reforçar a responsabilização. Este direito deve ser integrado a todas as decisões e medidas relativas às crianças, incluindo políticas relacionadas à educação, ao lazer, à diversão, ao acesso a espaços verdes, à proteção, à saúde e à migração das crianças, e aos arcabouços nacionais para a implementação da Convenção.

IV. Medidas gerais de implementação (art. 4)

A. A obrigação dos Estados de respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças

68. Os Estados devem garantir um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, para respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças. A obrigação de respeitar os direitos das crianças exige que os Estados se abstenham de violá-los causando danos ambientais. Eles devem proteger as crianças contra danos ambientais de outras fontes e de terceiros, inclusive regulamentando empresas. Os Estados Partes têm também a obrigação de prevenir e remediar os impactos sobre os direitos das crianças que são causados por danos ambientais, mesmo quando tais ameaças estejam fora do controle humano – por exemplo, estabelecendo sistemas inclusivos de alerta precoce. Os Estados devem tomar medidas urgentes para cumprir sua obrigação de facilitar, promover e proporcionar às crianças a fruição dos seus direitos, incluindo o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, executando a transição para energia limpa e adotando estratégias e programas para garantir o uso sustentável de recursos hídricos.

69. Os Estados têm a obrigação de devida diligência para tomar medidas preventivas adequadas para proteger as crianças de danos ambientais razoavelmente previsíveis e de violações dos seus direitos, tendo em devida conta o princípio da precaução. Isso inclui avaliar os impactos ambientais de políticas e projetos, identificando e prevenindo danos previsíveis, mitigando aqueles que não sejam previsíveis, e oferecendo soluções tempestivas e efetivas para reparar tanto os danos previsíveis quanto os concretizados.

70. Os Estados são obrigados também a respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças em relação ao meio ambiente. A obrigação de respeitar direitos exige que se abstenham de qualquer ação que possa limitar o direito das crianças de expressar suas opiniões sobre questões relacionadas ao meio ambiente, ou que possa impedir o acesso a informações ambientais corretas e que as protejam da desinformação sobre os riscos ambientais, e do risco de violência ou de outras represálias. A obrigação de fazer cumprir tais direitos exige que os Estados combatam atitudes negativas da sociedade em relação ao direito que as crianças têm de serem ouvidas, e que facilitem sua participação significativa nas tomadas de decisões ambientais.

71. Os Estados devem tomar medidas deliberadas, específicas e direcionadas para garantir às crianças o gozo pleno e efetivo dos direitos relacionados ao meio ambiente, incluindo o seu direito a um ambiente saudável, inclusive por meio da criação de leis, políticas, estratégias ou

planos baseados em evidências científicas e consistentes com as diretrizes internacionais pertinentes de saúde e segurança ambientais, abstendo-se de tomar medidas que retrocedam e protejam menos as crianças.

72. Os Estados são obrigados a dedicar recursos financeiros, naturais, humanos, tecnológicos, institucionais e de informação para garantir os direitos das crianças relacionados ao meio ambiente, no limite máximo dos recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional.

73. Sujeitos a quaisquer obrigações sob o direito internacional, incluindo aquelas contidas em acordos ambientais multilaterais dos quais fazem parte, os Estados mantêm o poder discricionário para chegar a um equilíbrio razoável e apropriado entre as determinações de proteção ambiental e a realização de outros objetivos sociais à luz dos recursos disponíveis. No entanto, essa margem de manobra é condicionada às obrigações dos Estados nos termos da Convenção. A probabilidade de sofrer danos graves causados pela degradação ambiental é muito maior para as crianças do que para os adultos, inclusive consequências irreversíveis, duradouras e morte. Portanto, considerando seu elevado dever de cuidar, os Estados devem estabelecer e aplicar normas ambientais que protejam as crianças desses efeitos desproporcionais e de longo prazo.

74. Os Estados devem assegurar a realização de pesquisas confiáveis sobre danos ambientais, assim como coleta de dados desagregados e atualizados regularmente, incluindo sobre os riscos e os impactos reais dos danos relacionados às mudanças climáticas nos direitos das crianças. Devem incluir dados longitudinais sobre os efeitos dos danos ambientais sobre os direitos das crianças, em particular na saúde, na educação e no padrão de vida em diferentes idades. Esses dados e pesquisas devem informar a formulação e avaliação de leis, políticas, programas e planos ambientais em todos os níveis, e devem ser disponibilizados ao público.

B. Avaliações de impacto nos direitos da criança

75. Em conformidade com o artigo 3 (1) da Convenção, todas as propostas de legislação, políticas, projetos, regulações, orçamentos e decisões relacionadas ao meio ambiente, assim como ações já em vigor, exigem avaliações rigorosas do impacto nos direitos das crianças. Antes e depois da implantação, os Estados devem exigir que sejam avaliados os possíveis impactos diretos e indiretos no meio ambiente e no clima, incluindo os efeitos transfronteiriços, cumulativos e de produção e consumo que também possam afetar a fruição dos direitos das crianças.

76. Sejam as avaliações dos direitos das crianças incluídas no âmbito de uma avaliação ambiental ou de impacto integrada, sejam elas realizadas como avaliações autônomas, devem sempre incorporar uma atenção especial ao impacto diferencial que decisões ambientais causam sobre as crianças, especialmente crianças pequenas e outros grupos de crianças em situação de maior risco, contemplando todos os direitos relevantes previstos na Convenção, inclusive

impactos de curto, médio e longo prazo, combinados e irreversíveis, impactos interativos e cumulativos e impactos nas diferentes fases da infância. Por exemplo, os Estados que possuem indústrias de combustíveis fósseis significativa devem avaliar o impacto social e econômico nas crianças de suas decisões correlatas.

77. As avaliações de impacto sobre os direitos da criança devem ser realizadas o quanto antes no processo e em fases cruciais de tomada de decisão, e como acompanhamento das medidas adotadas. Essas avaliações devem ser realizadas com a participação das crianças, e a devida importância deve ser dada às suas opiniões e às dos especialistas temáticos. As conclusões devem ser publicadas em uma linguagem amigável às crianças e no idioma que as crianças utilizam.

C. Os direitos das crianças e o setor empresarial

78. As empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos das crianças em relação ao meio ambiente. Os Estados têm a obrigação de proteger os direitos das crianças contra violações por terceiros, inclusive empresas.

79. A atividade empresarial causa danos ambientais significativos, contribuindo para violações dos direitos das crianças. Esses danos resultam, por exemplo, da produção, uso, emissão e descarte de substâncias perigosas e tóxicas, da extração e queima de combustíveis fósseis, da poluição industrial do ar e da água e de práticas agrícolas e de pesca não sustentáveis. As empresas contribuem significativamente com as emissões de gases de efeito estufa, que afetam negativamente os direitos das crianças, e com violações dos seus direitos a curto e a longo prazo, associadas às consequências das mudanças climáticas. Os impactos das atividades e operações empresariais podem prejudicar a capacidade das crianças e das suas famílias de adaptar-se aos efeitos das mudanças climáticas – por exemplo, quando a terra é degradada, exacerbando assim o estresse climático. Os Estados devem reforçar a efetivação dos direitos das crianças, compartilhando e tornando acessíveis as tecnologias existentes, e exercendo influência nas operações empresariais e nas cadeias de valor para prevenir, mitigar e adaptá-las às mudanças climáticas.

80. Os Estados têm obrigação de fornecer um arcabouço jurídico para garantir que as empresas respeitem os direitos das crianças por meio de legislação, regulamentação, aplicação e políticas eficazes e adequadas às crianças, bem como medidas de remediação, monitoramento, coordenação, colaboração e sensibilização. Os Estados devem exigir que as empresas realizem procedimentos de devida diligência para identificar, prevenir, mitigar e contabilizar seus impactos no meio ambiente e nos direitos das crianças. A devida diligência é um processo baseado em riscos, que envolve concentrar esforços nas situações em que há materialização do risco de danos ambientais graves e prováveis, dando especial atenção à exposição ao risco de certos grupos, como as crianças em situação de trabalho infantil. Medidas imediatas devem ser tomadas no caso de crianças identificadas como vítimas, a fim de evitar maiores danos a sua

saúde e e a seu desenvolvimento, e para de fato reparar os danos causados de forma eficaz e tempestiva.

81. O Comitê recomenda a criação de processos de diligência prévia pelas empresas, em parceria com outras partes interessadas, inclusive crianças, que integrem avaliações do impacto de suas operações nos direitos das crianças. Os padrões de *marketing* devem garantir que as empresas não enganem os consumidores, sobretudo as crianças, recorrendo a práticas de “lavagem ou brilho verde” (*green-washing / green-sheening*), por meio das quais simulam falsamente esforços de prevenção ou mitigação de danos ambientais.

D. Acesso à justiça e medidas judiciais

82. Medidas judiciais eficazes devem estar disponíveis para reparar violações e promover a justiça social. Ainda que crianças estejam à frente de vários casos e movimentos relacionados ao meio ambiente e às mudanças climáticas, e embora a Convenção as reconheça como titulares de direitos, as crianças encontram barreiras para obter legitimidade processual em muitos Estados devido ao seu *status*, limitando, assim, seus meios para garantir seus próprios direitos relacionados ao meio ambiente.

83. Os Estados devem proporcionar vias de acesso à justiça para crianças, incluindo mecanismos de denúncia que sejam adequados a elas, sensíveis às questões de gênero e inclusivas para crianças com deficiência, para garantir seu envolvimento com mecanismos judiciais, parajudiciais e não judiciais eficazes – inclusive instituições nacionais de direitos humanos centradas na criança – para casos de violações de seus direitos relacionados ao meio ambiente. Isso inclui a remoção de barreiras para que as próprias crianças iniciem esses processos, ajustando as regras de legitimidade e dando às instituições nacionais de direitos humanos a capacidade de receber queixas de crianças.

84. Devem estar disponíveis mecanismos para denúncias de danos iminentes ou previsíveis, bem como violações dos direitos das crianças, passadas ou atuais. Os Estados devem garantir que esses mecanismos estejam prontamente disponíveis para todas as crianças sob sua jurisdição, sem discriminação, inclusive para as crianças fora do seu território, afetadas por danos transfronteiriços resultantes de atos ou omissões dos Estados dentro de seus territórios.

85. Os Estados devem permitir denúncias coletivas, tais como ações coletivas e litígios de interesse público, bem como aumentar os prazos de prescrição relativos a violações dos direitos das crianças causados por danos ambientais.

86. Devido a efeitos, causas e impactos transfronteiriços cumulativos, a complexidade dos casos que envolvem danos ambientais exige uma representação legal efetiva. O litígio é muitas vezes um processo longo, e os órgãos supranacionais geralmente exigem o esgotamento dos recursos internos antes do registro de uma denúncia. As crianças devem ter acesso a assistência jurídica e de outros tipos, de forma gratuita, incluindo apoio legal e representação legal efetiva, e devem ter

a oportunidade de serem ouvidas em quaisquer processos judiciais ou administrativos que as afetem. Os Estados devem considerar medidas adicionais para reduzir os custos para crianças que procuram reparações – por exemplo, por meio da proteção contra ordens de custos adversos, a fim de limitar o risco financeiro para as crianças que apresentam casos de interesse público relativos às questões ambientais.

87. Para melhorar a responsabilização e promover o acesso das crianças à justiça em questões ambientais, os Estados devem explorar opções para transferir o ônus da prova das crianças demandantes, para estabelecer a causalidade face às inúmeras variáveis e *déficits* de informação.

88. É possível que as crianças enfrentem dificuldades específicas na obtenção de medidas judiciais em casos que envolvem empresas que possam estar causando ou contribuindo para o abuso dos seus direitos, especialmente no que diz respeito a impactos transfronteiriços e globais. Os Estados têm obrigação de estabelecer mecanismos extrajudiciais e judiciais para fornecer acesso a medidas de reparação efetivas a violações dos direitos das crianças por parte de empresas, inclusive como resultado de suas atividades e operações extraterritoriais, desde que exista uma ligação razoável entre o Estado e a conduta em questão. Em conformidade com os padrões internacionais, espera-se que as empresas estabeleçam ou participem de mecanismos eficazes de denúncias das crianças que tenham sido vítimas de tais violações dos seus direitos. Os Estados devem também garantir a disponibilidade de agências reguladoras, monitorar os abusos e fornecer medidas judiciais adequadas para as violações dos direitos das crianças relacionadas aos danos ambientais.

89. A reparação adequada inclui a restituição, a compensação adequada, a satisfação, a reabilitação e garantias de não reincidência, tanto em relação ao meio ambiente quanto às crianças afetadas, incluindo o acesso a assistência médica e psicológica. Os mecanismos de denúncia devem considerar as vulnerabilidades específicas das crianças aos efeitos da degradação ambiental, inclusive a possível irreversibilidade e natureza perpétua dos danos. A reparação deve ser rápida, para limitar as violações atuais e futuras. É encorajada a aplicação de novas formas de medidas judiciais, tais como ordens para estabelecer comitês intergeracionais, nos quais as crianças sejam participantes ativas, para determinar e supervisionar a implementação rápida de medidas de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas.

90. O acesso aos mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos aplicáveis deverá estar disponível, inclusive através da ratificação do Protocolo Facultativo Relativo a um Procedimento de Comunicações. As informações sobre esses mecanismos, e como utilizá-los, devem ser amplamente divulgadas às crianças, aos pais, aos cuidadores e aos profissionais que trabalham com crianças e para crianças.

E. Cooperação internacional

91. Os Estados têm obrigação de agir, de forma individual e coletiva, por meio da cooperação internacional, para respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças. O Artigo 4 da Convenção enfatiza que a implementação da Convenção é um exercício cooperativo para todos os Estados, e a plena realização dos direitos das crianças previstos na Convenção é, em parte, contingente à forma como os Estados interagem. As mudanças climáticas, a poluição e a perda de biodiversidade representam exemplos urgentes de ameaças globais aos direitos das crianças que exigem que esses atores trabalhem em conjunto, demandando a cooperação mais ampla possível por parte de todos os países, e seu engajamento em uma resposta internacional efetiva e apropriada. Em parte, as obrigações de cooperação internacional de cada Estado dependem da sua situação. No contexto das mudanças climáticas, tais obrigações são adequadamente orientadas, considerando as emissões históricas e atuais de gases de efeito estufa e o conceito de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e as respectivas capacidades dos Estados, à luz das diferentes circunstâncias nacionais; e exigem assistência técnica e financeira por parte dos Estados desenvolvidos para os Estados em desenvolvimento em conformidade com o artigo 4 da Convenção. Os Estados devem engajar-se na cooperação internacional para garantir a conformidade das normas para o desenvolvimento e a implementação dos direitos das crianças, e dos procedimentos de devida diligência ambiental.

92. Em geral, os Estados desenvolvidos comprometeram-se a apoiar ações para enfrentar os desafios ambientais globais transfronteiriços em países em desenvolvimento, facilitando a transferência de tecnologia verde e contribuindo para o financiamento de medidas ambientais, em conformidade com os objetivos de financiamento climático e da biodiversidade acordados internacionalmente. A Convenção deve ser uma consideração central nas decisões ambientais globais, inclusive nas estratégias internacionais de mitigação, de adaptação e de perdas e danos dos Estados. Os programas relacionados ao meio ambiente impulsionados pelos Estados doadores devem basear-se em direitos, enquanto os Estados que recebem financiamento e assistência ambiental internacional devem alocar uma parte substancial dessa ajuda para programas voltados para as questões das crianças. As diretrizes de implementação devem ser revistas e atualizadas para sempre levar em conta as obrigações dos Estados em relação aos direitos da criança.

93. Os Estados devem garantir que as medidas ambientais apoiadas pelos mecanismos internacionais de financiamento ambiental, e pelas organizações internacionais, respeitem, protejam e proativamente busquem cumprir os direitos das crianças. Os Estados devem integrar normas e procedimentos para avaliar o risco de danos às crianças no planejamento e na implementação de novos projetos relacionados ao ambiente, e tomar medidas para mitigar os riscos de danos, em conformidade com a Convenção e seus Protocolos Facultativos. Os Estados devem cooperar para apoiar a criação e a implementação de procedimentos e mecanismos que proporcionem acesso a medidas judiciais efetivas para possíveis violações dos direitos das crianças nesse contexto.

94. Os Estados devem cooperar em boa-fé para criar e financiar respostas globais aos danos relacionados ao meio ambiente que impactam pessoas em situação de vulnerabilidade, dando

especial atenção para salvaguardar os direitos das crianças à luz de suas vulnerabilidades específicas frente aos riscos das questões ambientais, e abordando o impacto devastador de rupturas climáticas, de início súbito ou lento, nas crianças, em suas comunidades e em suas nações. Os Estados devem cooperar para investir na prevenção de conflitos e em esforços para sustentar a paz que venham a contribuir positivamente para mitigar quaisquer danos à vida das crianças relacionados ao meio ambiente, e que possam resultar de conflitos armados; e devem considerar as opiniões das crianças em estabelecer e construir a paz.

V. Mudanças climáticas

A. Mitigação

95. O Comitê apela por ação coletiva urgente por parte de todos os Estados para mitigar as emissões de gases de efeito estufa, em conformidade com suas obrigações relativas aos direitos humanos. Em particular, os principais emissores históricos e atuais devem assumir a liderança nos esforços de mitigação.

96. O progresso insuficiente no cumprimento dos compromissos internacionais para limitar o aquecimento global expõe as crianças a danos contínuos e crescentes, associados a maiores concentrações de emissões de gases de efeito estufa e aos consequentes aumentos de temperatura. Cientistas alertam sobre pontos de ruptura, que são limiares além dos quais determinados efeitos não podem ser evitados, o que representa riscos terríveis e incertos para os direitos das crianças. Evitar pontos de ruptura exige ação urgente e ambiciosa para reduzir as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa.

97. Os objetivos e medidas de mitigação devem basear-se na melhor ciência disponível, e devem ser revistos regularmente para garantir o progresso em direção a emissões zero de carbono até 2050, no mais tardar, de forma a evitar danos às crianças. O Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas demonstrou que é imperativo acelerar os esforços de mitigação no curto prazo, para limitar o aumento da temperatura da Terra a menos do que de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais; e que abordagens baseadas na cooperação internacional, na equidade, e nos direitos são essenciais para alcançar objetivos ambiciosos de mitigação das mudanças climáticas.

98. Ao determinar a adequação das suas medidas de mitigação com a Convenção, e também conscientes da necessidade de prevenir e abordar quaisquer potenciais efeitos adversos dessas medidas, os Estados devem ter em conta os seguintes critérios:

(a) Os objetivos e as medidas de mitigação devem indicar claramente de que forma respeitam, protegem e cumprem os direitos das crianças previstos na Convenção. Ao preparar, comunicar e atualizar suas contribuições nacionalmente determinadas, os Estados devem concentrar-se de forma transparente e explícita nos direitos das crianças. Essa obrigação estende-se a outros processos, incluindo relatórios de transparência bienais, avaliações e revisões internacionais, e consultas e análises internacionais;

(b) Os Estados têm a responsabilidade individual de mitigar as mudanças climáticas, a fim de cumprir com as suas obrigações previstas na Convenção e no direito ambiental internacional, incluindo o compromisso, contido no Acordo de Paris, de manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos 2°C acima dos níveis pré-industriais, e prosseguir com esforços para, até 2030, limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. As medidas de mitigação devem refletir a parte justa de cada Estado Membro no esforço global para mitigar as mudanças climáticas, à luz das reduções totais necessárias para proteger os direitos das crianças contra violações contínuas e agravadas. Cada Estado, e todos os Estados trabalhando juntos, devem reforçar continuamente seus compromissos climáticos em linha com a maior ambição possível e as suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e suas respectivas capacidades. Os Estados com alta renda devem continuar a assumir a liderança, estabelecendo metas absolutas de redução de emissões para toda a economia; e todos os Estados devem melhorar suas medidas de mitigação à luz de suas diferentes circunstâncias nacionais de uma forma que garanta a máxima proteção possível aos direitos das crianças;

(c) Sucessivas medidas de mitigação e os compromissos atualizados devem representar os esforços dos Estados numa progressão ao longo do tempo, tendo em mente que o prazo para prevenir mudanças climáticas catastróficas e danos aos direitos das crianças é mais curto e requer medidas urgentes;

(d) As medidas de mitigação no curto prazo devem levar em consideração o fato de que adiar a rápida eliminação dos combustíveis fósseis resultará em emissões cumulativas mais elevadas e, portanto, em maiores danos previsíveis para os direitos das crianças;

(e) As medidas de mitigação não podem depender da remoção futura de gases de efeito estufa da atmosfera por meio de tecnologias não comprovadas. Os Estados devem dar prioridade agora às reduções rápidas e efetivas das emissões, a fim de apoiar o pleno usufruto das crianças de seus direitos no prazo mais curto possível, e para evitar danos irreversíveis à natureza.

99. Como medida de mitigação para evitar mais danos e riscos, os Estados devem suspender os subsídios a atores públicos ou privados para investimentos em atividades e infraestrutura que sejam inconsistentes com caminhos de baixa emissão de gases de efeito estufa.

100. Os Estados desenvolvidos devem ajudar os países em desenvolvimento no planejamento e na implementação de medidas de mitigação, a fim de auxiliar crianças em situações vulneráveis. A assistência pode incluir o fornecimento de conhecimento e informação financeiros e técnicos, e outras medidas de capacitação que contribuam especificamente para a prevenção dos danos causados às crianças pelas mudanças climáticas.

B. Adaptação

101. Uma vez que os impactos das mudanças climáticas nos direitos das crianças se intensificam, é necessário um aumento acentuado e urgente na criação e na implementação de medidas de

adaptação, com recursos associados, e sensíveis às crianças, responsivas às questões de gênero, e inclusivas de pessoas com deficiência. Os Estados devem identificar as vulnerabilidades relacionadas às mudanças climáticas entre as crianças no que diz respeito a disponibilidade, qualidade, equidade e sustentabilidade dos serviços essenciais para as crianças, tais como água e saneamento, serviços de saúde, proteção, nutrição e educação. Os Estados devem melhorar a resiliência climática dos seus arcabouços jurídicos e institucionais, e garantir que seus planos nacionais de adaptação e que as políticas sociais, ambientais e orçamentárias existentes abordem os fatores de risco relacionados às mudanças climáticas, apoiando as crianças dentro da sua jurisdição para que se adaptem aos efeitos inevitáveis das mudanças climáticas. Exemplos de tais medidas incluem o reforço dos sistemas de proteção às crianças em contextos propensos ao risco, proporcionando acesso adequado à água, ao saneamento e aos serviços de saúde, bem como ambientes escolares seguros, e reforçando as redes de segurança social e as estruturas de proteção, dando prioridade ao direito das crianças à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento. Ecossistemas saudáveis e a biodiversidade também desempenham um papel importante no apoio à resiliência e na redução do risco de catástrofes.

102. Nas medidas de adaptação, incluindo medidas de redução do risco de desastre, e de preparo, resposta e recuperação, deve-se dar a devida importância às opiniões das crianças. As crianças devem estar preparadas para compreender o impacto que as decisões relacionadas ao clima exercem em seus direitos, e devem ter oportunidade de participar, de forma significativa e efetiva, nos processos de tomada de decisão. Nem a concepção, nem a implementação de medidas de adaptação devem discriminar grupos de crianças em risco elevado, tais como crianças pequenas, meninas, crianças com deficiência, crianças em situações de migração, crianças indígenas e crianças em situações de pobreza ou conflito armado. Os Estados devem tomar medidas adicionais para garantir que as crianças em situações de vulnerabilidade, afetadas pelas mudanças climáticas, usufruam dos seus direitos, inclusive respondendo às causas subjacentes da vulnerabilidade.

103. As medidas de adaptação devem visar a redução dos impactos no curto e no longo prazo, e devem sustentar os meios de subsistência, proteger as escolas e desenvolver sistemas sustentáveis de gestão da água. Medidas necessárias para proteger os direitos das crianças à vida e à saúde de ameaças iminentes, como fenômenos meteorológicos extremos, incluem o estabelecimento de sistemas de alerta precoce e o aumento da segurança física e da resiliência da infraestrutura, inclusive infraestrutura escolar, hídrica e de saneamento, e de saúde para reduzir os riscos de danos relacionados às mudanças climáticas. Os Estados devem adotar planos de resposta a emergências, incluindo o fornecimento de sistemas de alerta precoce inclusivos, assistência humanitária e acesso a alimentos, água e saneamento básico para todos. Na formulação de medidas adaptativas, as normas nacionais e internacionais relevantes – como as previstas no Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 – também devem ser consideradas. Os planos de adaptação devem abordar a migração e o deslocamento induzidos pelas mudanças climáticas, e devem incluir disposições para garantir uma abordagem às questões ambientais com base nos direitos da criança. No caso de ameaças iminentes relacionadas às mudanças climáticas, tais como fenômenos meteorológicos extremos, os Estados

devem garantir a divulgação imediata de todas as informações que permitam que as crianças, seus cuidadores e suas comunidades tomem medidas de proteção. Os Estados devem reforçar a conscientização das crianças e de suas comunidades sobre a redução do risco de desastres e medidas de prevenção.

C. Perdas e danos

104. No Acordo de Paris, as partes trataram da importância de evitar, minimizar e responder a perdas e danos associados aos impactos adversos das mudanças climáticas. Do ponto de vista dos direitos humanos, esses impactos adversos das mudanças climáticas levaram a perdas e danos significativos, em particular para os países em desenvolvimento.

105. A forma como as perdas e os danos relacionados ao clima afetam as crianças e seus direitos pode ser tanto direta quanto indireta. Os impactos diretos incluem tanto os eventos climáticos extremos e súbitos, como as inundações e chuvas fortes, quanto eventos de início lento e longa duração, como as secas, e levam à violação de direitos previstos na Convenção. Os impactos indiretos podem incluir situações em que Estados, comunidades e pais são forçados a realocar recursos de programas pretendidos, como os para educação e saúde, para lidar com crises ambientais.

106. Nesse sentido, é fundamental reconhecer perdas e danos como um terceiro pilar da ação climática, ao lado da mitigação e da adaptação. Incentiva-se que os Estados notem que, do ponto de vista dos direitos humanos, perdas e danos estão intimamente relacionados ao direito a medidas judiciais e ao princípio da reparação, incluindo restituição, compensação e reabilitação. Os Estados devem tomar medidas, inclusive através da cooperação internacional, para fornecer assistência financeira e técnica para lidar com perdas e danos que tenham impacto no gozo dos direitos previstos na Convenção.

D. Empresas e mudanças climáticas

107. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias, apropriadas e razoáveis para proteger os direitos das crianças contra os danos relacionados às mudanças climáticas que são causados ou perpetuados por empresas, enquanto as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos das crianças em relação às mudanças climáticas. Os Estados devem garantir que empresas reduzam rapidamente suas emissões, e devem exigir que elas, inclusive as instituições financeiras, realizem avaliações de impacto ambiental e implementem processos de diligência em relação aos direitos das crianças para garantir que identifiquem, previnam, mitiguem impactos negativos reais e potenciais sobre os direitos das crianças que sejam relacionados às mudanças climáticas, e prestem contas de como respondem a eles, inclusive aqueles resultantes de atividades relacionadas com a produção e o consumo, e aqueles ligados às suas cadeias globais de valor e operação.

108. Os Estados de origem têm obrigação de responder por quaisquer danos e riscos aos direitos das crianças relacionados às mudanças climáticas no contexto de atividades e operações extraterritoriais das empresas, desde que exista uma ligação razoável entre o Estado e a conduta em pauta, e devem permitir o acesso a medidas de solução efetivas para violações de direitos. Isto inclui a cooperação para garantir que as empresas que operam transnacionalmente estejam em conformidade com as normas ambientais aplicáveis cujo objetivo é proteger os direitos das crianças contra danos relacionados às mudanças climáticas, e a prestação de assistência internacional e cooperação com investigações e execução de processos em outros Estados.

109. Os Estados devem incentivar o investimento sustentável em energias renováveis e a utilização dessas formas de energia, em armazenamento de energia e em eficiência energética, sobretudo por empresas pertencentes ou controladas pelo Estado e por aquelas que recebem apoio e serviços substanciais de agências estatais. Os Estados devem aplicar regimes de tributação progressivos e adotar requisitos rigorosos de sustentabilidade para os contratos públicos. Os Estados também podem incentivar o controle comunitário sobre geração, gestão, transmissão e distribuição de energia para aumentar o acesso e a acessibilidade financeira das tecnologias renováveis e o fornecimento de produtos e serviços energéticos sustentáveis, sobretudo no nível comunitário.

110. Os Estados devem garantir que as suas obrigações decorrentes de acordos comerciais ou de investimento não os impeçam de cumprir com suas obrigações relacionadas aos direitos humanos, e que tais acordos promovam redução rápida nas emissões de gases de efeito estufa e outras medidas para mitigar as causas e efeitos das mudanças climáticas, inclusive por meio da facilitação de investimentos em energias renováveis. Os impactos relacionados às mudanças climáticas nos direitos das crianças conectados com a implementação desses acordos devem ser avaliados regularmente, permitindo medidas corretivas, conforme apropriado.

E. Financiamento climático

111. Tanto os provedores de financiamento climático internacional quanto os Estados beneficiários devem garantir que os mecanismos de financiamento climático estejam ancorados em uma abordagem baseada nos direitos da criança, alinhados com a Convenção e os seus Protocolos Facultativos. Os Estados devem garantir que quaisquer mecanismos de financiamento climático respeitem e não violem os direitos das crianças, aumentem a coerência das políticas entre as obrigações para com direitos das crianças e outros objetivos, como o desenvolvimento econômico, e reforcem a definição dos papéis das várias partes interessadas no financiamento climático, tais como governos, instituições financeiras, inclusive bancos, empresas e comunidades afetadas, especialmente crianças.

112. Em linha com o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e das respectivas capacidades, as circunstâncias nacionais dos Estados devem ser levadas em conta nos esforços para enfrentar as mudanças climáticas. Os Estados desenvolvidos devem cooperar com os Estados em desenvolvimento, provendo financiamento climático para ações climáticas que

defendam os direitos das crianças, conforme os compromissos internacionais relacionados ao clima assumidos pelos Estados. Em particular, apesar da ligação entre vários mecanismos de financiamento, inclusive sobre desenvolvimento sustentável, o financiamento climático fornecido pelos Estados desenvolvidos deve ser transparente, complementar a outros fluxos financeiros que apoiam os direitos das crianças, e devidamente contabilizado, inclusive evitando desafios de acompanhamento contábil como a dupla contagem.

113. Os Estados desenvolvidos precisam lidar urgente e coletivamente com o atual déficit de financiamento climático. A distribuição atual do financiamento climático está excessivamente centrada na mitigação, em detrimento de medidas de adaptação e de perdas e danos, e tem efeitos discriminatórios sobre as crianças que residem em locais onde são necessárias mais ações de adaptação e sobre aquelas que enfrentam limitações de adaptação. Os Estados devem suprir o déficit de financiamento climático global e garantir que as medidas sejam financiadas de forma equilibrada, contemplando ações de adaptação, mitigação, perdas e danos, e meios mais amplos de implementação, tais como assistência técnica e capacitação. A determinação pelos Estados do financiamento climático total necessário globalmente deve ser pautada pelas necessidades documentadas das comunidades, especialmente para proteger as crianças e seus direitos. O financiamento climático concedido aos países em desenvolvimento deve assumir a forma de subsídios, e não de empréstimos, para evitar impactos negativos nos direitos das crianças.

114. Os Estados devem garantir e facilitar o acesso das comunidades afetadas, especialmente das crianças, à informação sobre atividades apoiadas pelo financiamento climático, incluindo a possibilidade de apresentar queixas, alegando violações dos direitos das crianças. Os Estados devem delegar a tomada de decisões sobre o financiamento climático para fortalecer a participação das comunidades beneficiárias, especialmente das crianças, e submeter a aprovação e a execução do financiamento climático a uma avaliação de impacto nos direitos da criança, a fim de prevenir eventuais financiamentos de medidas que possam levar à violação de direitos das crianças, e responder a eles.

115. As crianças fazem um apelo à ação coletiva dos Estados. Segundo duas crianças consultadas para o presente Comentário Geral: “O governo de cada país deve cooperar para reduzir as mudanças climáticas.” “Eles precisam nos reconhecer e dizer: ‘Nós escutamos vocês; aqui está o que vamos fazer a respeito deste problema’.”